

O IMPEACHMENT

Maurício Silva de Góes¹
Guilherme Luiz Medeiros²

Resumo

O presente trabalho de conclusão tem por objeto a análise do instituto jurídico do impeachment, mostrando através deste a sua origem, evolução e aplicação no sistema pátrio vigente.

A análise visa também mostrar a comparação com outros sistemas jurídicos internacionais onde o impeachment teve a sua origem, ou seja, no sistema Norte Americano, Inglês, Argentino, Francês e Italiano.

No Brasil o processo político durou por cerca de oito meses, de 26 de março a 29 de dezembro de 1992, contra o até então Presidente da República Federativa do Brasil Fernando Collor de Melo sendo o primeiro presidente a sofrer o processo de impeachment no país.

O impeachment pode ocorrer na esfera nacional, estadual desde que gerenciados pelo poder Legislativo. Quanto a natureza de referido instituto há muitas controvérsias, mas atualmente a teoria predominante é a da corrente política.

Palavras-chave: Impeachment, presidente, política.

Introdução.

O presente trabalho de conclusão tem por objeto a análise do instituto jurídico do impeachment, mostrando através deste a sua origem, evolução e aplicação no sistema pátrio vigente.

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Administração e Ciência Contábeis de São Roque – FAC, 2010.

² Professor na Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. FAC São Roque. Advogado.

A análise visa também mostrar a comparação com outros sistemas jurídicos internacionais onde o impeachment teve a sua origem, ou seja, no sistema Norte Americano, Inglês, Argentino e Italiano.

No Brasil o processo político durou por cerca de oito meses, de 26 de março a 29 de dezembro de 1992, contra o até então Presidente da República Federativa do Brasil Fernando Collor de Melo sendo o primeiro presidente a sofrer o processo de impeachment no país.

O impeachment pode ocorrer na esfera nacional, estadual desde que gerenciados pelo poder Legislativo. Quanto a natureza de referido instituto há muitas controvérsias, mas atualmente a teoria predominante é a da corrente política.

Na esfera nacional o instituto será regido pela Lei nº1.079/1950 a qual trata dos crimes de responsabilidade cometidos pelos Presidente da República, vice-presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros do Estado, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica quando praticarem crimes da mesma natureza conexos aqueles, Procurador Geral da República, Advogado Geral da União.

Na esfera estadual a Lei responsável será a Lei nº7.106/83 e a Carta Política paulista, trazem transcrito em seus textos os crimes de responsabilidades cometidos pelos Governadores do Estado e do Distrito Federal, pelo Vice Governador, secretários, Procurador Geral da Justiça e do Estado.

Não se sabe ao certo quando surgiu o processo de impeachment, contudo a doutrina entende que o instituto tem suas raízes nos primórdios dos tempos, quando ainda havia as figuras dos *pater família*, dos chefes das tribos, ou seja, no início das civilizações que julgavam aqueles que colocassem em risco a sociedade em praça pública, sendo punidos com o exílio e até mesmo com a morte.

O instituto do impeachment vigora até os dias atuais onde não prevê sanções físicas ou patrimoniais, e sim sanções de caráter políticos como veremos a seguir.

1. Noções sobre Impeachment.

1.1. Etimologia da palavra.

Na busca pela definição nominal, chega-se a origem etimológica da palavra impeachment do latim “*impedimentum*”, no francês “*empêchement*” em italiano “*impedimento*” com grafia igual a da língua portuguesa.

A raiz comum da palavra, do inglês peachment e do latim pedimentum é ped, que se traduz por pé, somado aos pré verbos “in” do latim e “em” do inglês que somada a “ped”, ou seja, “emped” ou “inped” cuja tradução significa “não”, ao juntar referidas palavras dão origem à palavra impeachment que significa “impedir, proibir a entrada, a proibição de entrar.

Cretella Junior ao definir a palavra impeachment baseando se na obra de Hornby Gatemy Wakefield deu ao seu sentido o de acusar e especialmente incriminar, ou seja, incriminar funcionários públicos de altos cargos políticos que traíram a confiança do povo ou que agiram com má conduta durante o tempo de serviço.

Assevera Cretella Junior que:

O verbo cognato de impeachment é to impeach, que tem o sentido de “incriminar ou acusar” (de crime ou de mau procedimento) para fim de impedir a pessoa criminosa: principalmente incriminar um funcionário de Estado de traição ou má conduta durante seu tempo de serviço, como impedir um juiz que aceitou suborno (“to charge or accuse [of crime or wrong doing,] as to impeach a person of (with) a crime; esp. to charge an officer of estate with treason or misconduct during his term of office, as to impeach a judge for taking a

bride”[Hornby-Gatenby- Wakefield, *The advanced learner s dictionary of current English*, Londres, Oxford University Press).(CRETELLA JUNIOR, 1992, p 3).

Cretella Junior em sua obra nos atenta que jamais podemos traduzir a palavra impeachment para o termo impedimento. Cretella Junior também aponta o termo mais adequado a se utilizar, qual seria o da palavra inglesa impeachment que traduzida significa “proibição de entrar”.

Para De Plácido e Silva, a definição nominal da palavra impeachment significa:

Expressão inglesa, que se traduz impedimento, obstáculo, denúncia, acusação pública; indica o procedimento parlamentar, cuja finalidade é a de apurar a responsabilidade criminal de qualquer membro do governo instituído, aplicando-lhe a penalidade de destituição do cargo ou função (SILVA, 2009, p 706).

1.2. Conceito.

O impeachment é um processo essencialmente político com raízes constitucionais, destinado a possibilitar o afastamento do agente político, ou seja, o afastamento dos titulares de cargos políticos de suas funções quando cometem ato contra o interesse público definidos pela Lei n° 1.079 de 1950 como crimes de responsabilidade, sendo próprios dos seguintes cargos: Presidente da República, Ministro do Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Governador e Secretários de Estado. Para os Prefeitos os crimes de responsabilidade estão definidos no Decreto-Lei n° 201/67.

O impeachment tem como objetivo a não aplicação de uma pena criminal, mas sim o afastamento do agente e como sanção a perda dos direitos políticos, portanto, impede que aquele que decaiu da confiança do povo devido a más condutas e delitos permaneça no cargo.

Para Cretella Junior *“impeachment é o procedimento político de direito público, tendente a afastar do cargo aquele que cometeu crimes comuns ou de responsabilidade capitulados taxativamente na Constituição Federal ou em lei especial, regulamentadora do Texto Constitucional”*. (CRETELLA JUNIOR, 2006, p.10)

Paulo Brossard entende que:

Instituto que tem feição política, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgados segundo critérios políticos (BROSSARD, 1992, p 75).

. Wagner Veneziani Costa e Marcelo Aquaroli entendem que:

Impeachment. Segundo o Direito Constitucional, é o procedimento que visa a interromper o exercício do mandato do Presidente da República, Governador ou Prefeito, por razões que o impeçam de continuar no cargo. (AQUAROLI, COSTA, 2004, p 190).

1.3. Origem.

A primeira exteriorização fática do impeachment foi na Inglaterra, contudo tem suas origens baseadas em costumes desde os primórdios dos tempos, uma vez que os crimes praticados eram julgados por grupos de membros das tribos e dos Estados através de reuniões.

Após essa fase com as criações dos tribunais, somente os crimes mais relevantes para a sociedade eram submetidos ao veredicto de todos os cidadãos.

Posteriormente a essa fase os poderes para tais julgamentos passaram a ser não mais ao veredicto dos cidadãos mais sim aos Conselhos de Anciões, chefes de família que detinham o poder do *“pater familia”*³ que dava total poder ao membro mais velho de cada família de

³ *Pater familia*: chefe de família.

julgar e castigar os demais membros da família, e consecutivamente esse poder passou aos senhores feudais que detinham a maior parte do capital econômico.

Em Roma os responsáveis pelos julgamentos dos crimes eram os próprios cidadãos, uma vez que praticado o fato delituoso o criminoso era levado à praça pública, onde era julgado e condenado a castigos físicos ou até mesmo a morte. Contudo, em Atenas por sua vez julgava-se os criminosos através do ostracismo, que eram votações secretas que os atenienses faziam em assembleia popular e condenava os delatores à exclusão, ou seja, ao exílio político. Riccitelli deixa clara a ideia exposta acima quando cita:

Em Atenas, o homem que representava algum tipo de risco para a sociedade era condenado, por uma assembleia popular, ao exílio político, ao ostracismo. Em Roma, os acusados de delito capital tinham direito a um julgamento popular em praça pública (RICCITELLI, 2006, p 5).

Foi na Inglaterra onde o processo de impeachment tomou forma, por volta do século XII e XIV, ou seja, no Berço do Parlamentarismo⁴, o impeachment surgiu como uma forma alternativa de punir os detentores do poder, ou seja, os nobres e os frequentadores da corte, dos quais eram acusados pelo clamor popular de praticarem crimes. Esses crimes ficavam sobre responsabilidade de uma das casas do parlamento para apurar todos os fatos e realizar as investigações necessárias.

Como afirmam os mais autorizados léxicos, o impeachment teve suas raízes na Inglaterra a partir do século XIII, quando foi utilizado como alternativa para garantir a punição, em geral de nobres e frequentadores da corte, acusados pelo clamor popular, ensejando a abertura de investigação por uma das casas parlamentares. (RICCITELLI, 2006, p 5)

⁴ Regime do governo em que a chefia é confiada ao próprio Parlamento, sendo exercida por um Primeiro-Ministro, que comanda o Gabinete. A chefia de Estado é confiada ao Presidente da República ou ao rei, conforme o caso (AQUAROLI, COSTA, 2004, p230).

Quando analisada a sua origem, o processo do impeachment deve ser visto de duas espécies a criminal e a política. A espécie criminal apresentou-se durante o reinado de Eduardo III em que predominava o princípio do “*The King can do no Wrong*”⁵, a consagrada teoria da irresponsabilidade, tal princípio salvaguardava o monarca da responsabilidade pelos seus atos transmitindo-os aos ministros e conselheiros, uma vez que o monarca estava acima de tudo e de todos, portanto não erraria nunca somente seria mal aconselhado pelos seus ministros. O impeachment submetia o acusado a diversas penas que variavam de acordo com a gravidade de seus crimes. Essas penas eram desde a perda do cargo, multa, castigos corporais, e ate mesmo a morte.

Maria Sylvia Zanella di Pietro nos ensina quanto à teoria da irresponsabilidade que:

A teoria da responsabilidade foi adotada na época dos Estados absolutos e repousava fundamentalmente na idéia de soberania. O Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito; ele exerce a tutela do direito, não podendo, por isso, agir contra ele; daí os princípios de que o rei não pode errar (the king can do no wrong; le roi ne peut mal faire) e o que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei (quod principi placuit habet legis vigorem). Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania. (PIETRO, 2002, p 525).

Tais crimes eram julgados pela Câmara dos Lordes, e somente a partir do reinado de Eduardo III passou a ser de competência da Câmara dos Comuns que funcionava como tribunal principal para acusar os ministros do rei.

Adotaram os membros da Câmara Baixa, os comuns, a sistemática de acusar os ministros do rei por crimes cometidos

⁵ Tradução instrumental: O rei não pode errar, consagrada teoria da irresponsabilidade.

no exercício das funções, o seu julgamento sendo feito pelos membros da Câmara Alta, os Lordes. (GALLO, 1992, p 5).

A utilização do processo de impeachment passou a ser menos freqüente e parou de ser utilizado em 1459, porém em 1620 retornou com características políticas e não mais criminal como anteriormente. As sanções aplicadas deixaram de serem castigos físicos ou patrimoniais, e passaram a ser a perda do cargo e dos direitos políticos.

Ressurgiu com características distintas, não sugerindo punições físicas ou patrimoniais, tornando-se procedimento de características essencialmente políticas. (RICCITELLI, 2006, p 4).

Alguns casos tiveram grande importância na origem do impeachment como fatos propulsores de sua existência em especial o caso de David, conhecido como “irmãos Llewellyn”, ocorrido em 1822, o do Conde Lancaster em 1322, o de Roger Mortener, o de Simon de Beresford, em 1330, a acusação do Arcebispo da Cantuária, e o de Jonh Stratford, perante o parlamento em 1341, com base em denúncias difamatórias, fatos que praticamente marcaram o nascimento do instituto.

1.4. Evolução.

Os casos do Lorde Latimer, Sir Willian e Neville, foram os de maior repercussão para a evolução do instituto do impeachment, sendo os pioneiros a impor aos réus características políticas que permanece até os dias atuais, tornando a primeira racionalização como instituto pelo parlamento, em que uma das casas investigava e julgava os acusados pelo clamor público.

A partir da ocorrência desses casos a utilização desse instituto passou a ser menos freqüente e caiu em desuso no século XVII, pois devido a sua complexidade, que era de um processo penal com procedimento político que assegurava ao acusado o direito de ampla

defesa e contraditório como resultado gerava extensos e desgastantes debates além de morosidade no pronunciamento das respectivas sentenças, o que causou o seu desuso e a sua substituição pela Lei *Bill Of Attainder*.

A complexidade e a morosidade foram, portanto, características determinantes para o gradual desuso do impeachment e sua natural substituição pela Bill Of Attainder, um procedimento legislativo que condenava ex vi legis, sem direito à defesa. (RCCITELLI, 2006, p 10).

A Lei *Bill Of Attainder* tinha como sanção a decretação do banimento, pena de morte nos casos de traição e felonía (rebelião do vassalo para com o seu Senhor). Tal lei não possuía um caráter de crime definido, ela poderia ser usada para qualquer tipo de crime, e tal instituto possuía um processo legislativo e era adotado por ambas as casas do parlamento, exigindo-se a sação do rei, ao contrario do impeachment, que era um processo judicial.

A lei Bill Of Attainder não possuía caráter de definido de crime, isto é, embora se aplicasse mais aos casos de traição, não precisava se ater a definição jurídica desse ou de qualquer outro crime, o que resultava em um tipo de julgamento não transparente para o acusado. (RICCITELLI, 2006, p 10).

O caso de maior repercussão em que se viu a aplicação da Lei *Bill Of Attainder* foi o do Conde de Stratford que no inicio começou a ser julgado no processo de impeachment mais que por falta de provas não validaram a sua acusação, então como garantia da sua acusação aplicaram a Lei de *Bill Of Attainder*, o qual o condenou a morte.

comentando ricas passagens históricas descrita pelo autor, particularmente a do impasse que se encontrava Carlos I, ao ter de consentir com a condenação de seu particular amigo, o conde de Strafford, diante de grave situação que se

apresentava em que corria o risco de expor seu próprio reino e segurança da família real. (RICCITELLI, 2006, p 11).

A Constituição da França também admitiu o impeachment, contra o Presidente da República e os Ministros do Estado nos casos de alta traição, a corte francesa era composta por 30 juízes, sendo 20 eleitos pela assembleia nacional entre os seus deputados e dez não integrantes da assembleia, mas eleitos pela mesma assembleia, que era denominada *Haute Court* que traduzido significava alta corte.

Antonio Riccitelli deixa clara tal explicação em sua obra impeachment a brasileira:

o impeachment foi admitidos também na França, a partir da Grande Revolução, em 1875, contra o Presidente da República, nos crimes de alta traição, e contra os ministros de Estado. O instituto atingia os cidadãos de modo geral e admitia penas administrativas, civis, e criminais, assemelhando-se ao sistema inglês. A Constituição de 1946 criou uma alta corte chamada Haute Court, composta por trinta juízes, sendo vinte eleitos pela Assembleia Nacional entre seus deputados e dez eleitos pela mesma assembleia, porém membros não integrantes dela. (RICCITELLI, 2006, p. 9).

2. O Impeachment no Direito Comparado.

2.1. O Impeachment Norte Americano.

O impeachment Norte Americano tem enraizado suas origens no processo inglês devido às experiências nas colônias e modelo adotado pelo Estado, e acabou resultando da Constituição assim como no direito inglês.

Muitas são as semelhanças com o impeachment britânico, contudo muitas são as diferenças também, uma vez que o direito inglês foi o primeiro a racionalizar o impeachment como instituto de natureza penal as

penas cominadas, ou seja, ao mesmo tempo em que atinge a autoridade política ele também castiga o homem, entretanto no processo americano a natureza era somente política, pois as únicas penas permitidas pela Constituição Americana era a destituição do cargo podendo variar entre a habilitação ou não de outro cargo, porém deixava imune o cidadão como qualquer outro, dependendo do caso a ação na justiça comum.

As divergências são estas: a) - Inglaterra, seus efeitos são de natureza criminal; nos Estados Unidos, são de cunho político; (GALLO, 1992, p 25).

Riccitelli em sua obra Impeachment a brasileira em tradução própria do autor da Constituição Americana deixa claro o exposto acima.

A pena nos crimes de responsabilidade não excedera a destituição da função e a incapacidade para exercer qualquer função pública, honorífica ou remunerada, nos Estados Unidos. O condenado estará sujeito, no entanto, a ser processado e julgado de acordo com a lei. (RICITELLI, 2006, p. 83).

Interessante se faz colocar o referido artigo 1º seção 2 da Constituição Americana na íntegra:

Judgment in cases of impeachment shall not extend further than to removal from Office, and disqualification to hold and enjoy any office of honor, trust or profit under the United States: but the party convicted shall nevertheless be liable and subject to indictment, trial, judgment and punishment, according to law.

No cenário americano a instauração do processo do impeachment será feito mediante votação de dois terços dos membros presentes, podendo implicar penas de cunho político. Já no cenário britânico em que há a existência da figura da câmara dos Lordes, sendo o Tribunal Judiciário mais alto do reino, onde incidiria o processo mediante votação de maioria simples, e poderia cominar qualquer tipo de pena desde a mais branda ate as mais graves como a pena de morte.

A Câmara dos Lordes funciona como tribunal judiciário – mais alto do reino-, e por simples maioria inflige quaisquer penas, ainda as mais terríveis- morte, exílio, desonra, prisão, confisco de bens. (BROSSAR, 1992, p 22).

Uma das diferenças mais marcantes entre os dois sistemas é que no impeachment americano advindo suas raízes do sistema jurídico britânico, é que não há a aplicação do princípio do “*the king can do no wrong*”, ou seja, o processo de impeachment terá como agentes os que se acham investidos de cargos públicos, abrangendo desde o Presidente até os funcionários do Estado. No sistema inglês que adota tal princípio, todos os súditos do reino poderão ser agentes do impeachment, desde o mais simples cidadão até o mais alto cargo militar, porém como o sistema pátrio usado na Inglaterra adota o princípio da irresponsabilidade tem salvaguardado a figura do monarca, uma vez que o rei nunca erra somente é mal aconselhado.

Na Inglaterra, o impeachment apresenta amplíssima dimensão, permanecendo a ele sujeito todos os súditos do reino, pares ou comuns, altas autoridades ou simples cidadãos, militares ou civis, dele se subtraindo, como sabemos o monarca; nos Estados Unidos, cabe contra os que se acham investidos em cargos públicos, abrangendo, desde o Presidente da República, até os funcionários da União, e cessando quando autoridade é desligada do cargo. (GALLO, 1992, p 24).

O instituto do impeachment está previsto no art. 1º, Seção 3, Item VI, da Constituição Americana, em sua obra Ricittelli nos passa a tradução de referidos artigos, que tratam da competência e a forma que deve ser julgado quando instituído tal processo.

Só o senado poderá julgar os crimes de responsabilidade (impeachment). Reunidos para este fim, os senadores prestarão juramento ou compromisso. O julgamento do Presidente dos Estados Unidos será presidido pelo Presidente da Suprema Corte. E nenhuma pessoa será condenada a não

ser pelo voto de dois terço dos membros presentes (RICITTELLI, 2006, p. 83).

Interessante se faz transcrever o artigo 1º, secção 3, item VI da Constituição dos Estados Unidos em sua língua vernácula:

The senates shall have the sole Power to try all impeachments. When sittings for that purpose, they shall be on oath or affirmation. When the President of the United States is tried, the Chief Justice shall be convicted without the concurrence of two thirds of the members present.

O Item VII do mesmo artigo se refere à maneira que se deve proceder ao julgamento e as penas cominadas. Novamente Ricittelli nos fornece tal tradução.

A pena nos crimes de responsabilidade não excedera a destituição da função e à incapacidade para exercer qualquer função e a incapacidade para exercer qualquer função pública, honorífica ou remunerada, nos Estados Unidos. O condenado estará sujeito, no entanto, a ser processado e julgado de acordo com a lei (RICITTELLI, 2006, p. 83).

O artigo 1º, secção 3, item VII da Constituição Americana, em sua língua vernácula:

Judgment in cases of impeachment shall not extend further than to removal from Office, and disqualification to hold and enjoy any office of honor, trust or profit under the United States: but the party convicted shall nevertheless be liable and subject to indictment, trial, judgment and punishment, according to law.

O artigo 2º, Secção 4, da Constituição Americana, trata dos agentes que poderão ser submetidos ao processo do impeachment:

O Presidente, o Vice-Presidente e todos os funcionários civis dos Estados Unidos serão afastados dos cargos mediante

impeachment, nos casos de traição, suborno ou outros crimes graves e más condutas (RICITTELLI, 2006, p. 84).

O artigo 2º, Secção 4, da Constituição Americana em sua língua vernácula:

The President, Vice President and all civil officers of the United States, shall be removed from office on impeachment for, and conviction of, treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors.

Na história Norte America o impeachment foi muito utilizado como arma parlamentar, alguns casos merecem destaque, pois mesmo não sendo concluído o processo de impeachment a sua simples abertura já alcançou os efeitos desejados como o do Presidente Richard Milhous Nixon no caso de Watergate. No plano de Nixon a intenção era juntar as duas mais importantes organizações de espionagem nos Estados Unidos a CIA e o FBI, pois assim melhoraria as investigações interna no país, já que seu objetivo era acabar com a guerra do Vietnã.

Contudo a CIA e o FBI não concordavam com tal plano, pois iria interferir no direito individual dos cidadãos americanos, os diretores da CIA Richard Helms e John Edgard Hoover do FBI se aliaram e tentaram impedir tal união através de conselhos ao Presidente Nixon dos riscos que tal plano causaria a segurança do país e ao governo.

Em 1972 o diretor do FBI John Hoover falece e seis meses depois o plano de Nixon é executado, os telefones foram grampeados, correspondências violadas e casas invadidas.

Com isso deu-se inicio as espionagens que tinham por objetivo descobrir qual era a fonte do vazamento das informações, nessa espionagem eles invadiram a sede do partido democrata no prédio comercial de Watergate que era da oposição do governo de Nixon.

Em 17 de junho de 1972 cinco meses antes das eleições os invasores de Watergate são denunciados pelo porteiro do prédio, contudo tais informações foram abafadas e Nixon consegue sua reeleição. Washington Post prossegue com as investigações a cerca da invasão e descobre o envolvimento de Nixon, com isso o Congresso Nacional determina a abertura do processo de impeachment contra o presidente e após a condenação dos demais envolvidos Nixon assume ter atrasado a investigação e renuncia a Presidência dos Estados Unidos.

Com a renuncia de Nixon, Gerald R. Ford assumiu a presidência e estranhamente concedeu o perdão a Nixon de todos os crimes cometidos por ele em Watergate.

Outros casos também vieram a ocorrer nos Estados Unidos mais não com tamanha relevância como o de Nixon, entretanto merece destaque os casos de Andrew Johnson presidente que foi absolvido pelo senado, o do senador Willian Blount do Tennessee em 1797, que não sofreu impeachment mais simplesmente foi expulso do senado, o do juiz John Pickering e outras figuras do cenário político e jurídico.

2.2. Impeachment Inglês.

O impeachment no direito inglês era julgado pela Câmara dos Altos⁶, ou seja, os lordes e acusados pela Câmara dos Baixos⁷ os quais eram os comuns que mais tarde ficaram conhecidos como o “grande júri”.

Começam por acusação da Câmara popular, base para o julgamento, que a Câmara alta efetuará, se for o caso. (GALLO, 1992, p 24).

O direito britânico foi propulsor de grandes mudanças no cenário mundial, que deu origens na evolução e criação do seu sistema jurídico e

⁶ Câmara dos Altos: também denominada Câmara dos lordes, era composta pelos lordes e detinha a função de julgar os crimes daqueles acusados pelo clamor popular.

⁷ Câmara dos baixos: denominados como o Grande Júri, era composto por cidadãos comuns do povo e detinha a função de acusar os suspeitos por praticarem crimes contra o reino.

também de outros países. Fato que teve grande importância no direito inglês foi a Revolução Gloriosa, com a derrubada do trono o Rei James II da Inglaterra para a subida de Willian III também da Inglaterra, essa revolução foi resultado da união dos exércitos dos países da Holanda e Escócia, e viabilizou a entrada do sistema parlamentar e do processo de impeachment na Inglaterra. Entre essas mudanças podemos citar a famosa Revolução Francesa em 1789, e a instalação do Estado Liberal de Direito e do Constitucionalismo, juntamente com a independência dos Estados Unidos da America.

Para a Inglaterra, entretanto, a consequência mais importante gerada pela Revolução Gloriosa foi à pavimentação do novo sistema de governo, como a implantação do Parlamentarismo. (RICCITELLI, 2006, p 80)

O impeachment inglês ao longo do tempo tem sofrido grandes evoluções, tornando assim dificultosa a tarefa de falar sobre tal assunto. Paulo Brossard Souza Pinto nos deixa clara essa idéia:

Não é fácil dissertar sobre impeachment inglês, precisando-lhe as características, pois elas mudaram ao longo do tempo (BROSSARD, 1992, p. 24).

O impeachment surgiu na Inglaterra como uma forma alternativa de punir os nobres e freqüentadores da corte acusados pelo clamor público. O impeachment tinha o poder de alcançar, não somente os investidos do poder, mas também qualquer outro cidadão desde o mais simples súdito ate mesmo o mais alto cargo das autoridades militares e os ministros do rei.

Como afirmam os mais autorizados léxicos, o impeachment teve suas raízes na Inglaterra a partir do século XIII, quando foi utilizado como alternativa para garantir a punição, em geral de nobres e freqüentadores da corte, acusados pelo clamor popular, ensejando a abertura de investigação por uma das casas parlamentares. (RICCITELLI, 2006, p 5)

Na Inglaterra prevalecia o princípio “*the king can do not wrong*” consagrada teoria da irresponsabilidade, assim Carlos Alberto Provenciano Gallo em sua obra Crimes de Responsabilidade do Impeachment nos ensina:

O impeachment é, portanto, instituto que advém desse país, surgido precisamente pela necessidade de torna responsável os altos funcionários da Coroa, sobretudo os Ministros, tendo em vista a máxima que simbolizava a irresponsabilidade do rei the king can do not wrong (GALLO, 1992, p. 5).

Como Carlos Alberto Provenciano Gallo deixa claro o exposto acima, o processo de impeachment tinha o poder de alcançar todos os cidadãos do reino, contudo tal poder não alcançava a figura do monarca, pois este estava protegido pelo princípio da irresponsabilidade do rei, ou seja, esse princípio salvaguardava a figura do monarca entendendo que o rei jamais erraria, ele somente poderia ser mal aconselhado pelos seus ministros recaindo assim toda responsabilidade para eles.

O impeachment era um processo penal com procedimentos políticos, ou seja, além de cominar penas gravíssimas desde multas patrimoniais até multas de caráter físico que podiam variar de decapitação de membros até mesmo a morte, o processo de impeachment também dava ao réu o direito de ampla defesa e contraditório, tais direitos acabou por gerar longos e desgastantes debates e morosidade na hora da aplicação da devidas penas.

A Câmara dos Lordes funciona como tribunal judiciário – mais alto do reino-, e por simples maioria inflige quaisquer penas, ainda as mais terríveis- morte, exílio, desonra, prisão, confisco de bens. (BROSSAR, 1992, p 22).

Com tal complexidade do processo de impeachment na Inglaterra logo caiu em desuso e em 1459 passou a ser extinto, com isso fez com que o sistema jurídico britânico passasse a adotar a lei *Bill Of Attainder*, lei essa

que não conferia um julgamento transparente para os réus uma vez que para a sua aplicação não se exigia um crime específico podendo ser utilizada para qualquer tipo de crime. Em 1620 o processo de impeachment voltou a ser implantado no sistema jurídico inglês, contudo retornou não mais com características de natureza penal, e sim política, pois deixou de cominar sanção física e passou a ser de cunho político com penas de destituição do cargo e perda dos direitos políticos.

A complexidade e a morosidade foram, portanto, características determinantes para o gradual desuso do impeachment e sua natural substituição pela Bill Of Attainder. (RICCITELLI, 2006, p 10.)

Como o Impeachment tinha por alvo principal os ministros do rei, estes começaram antes mesmo de instaurar o processo de impeachment a renunciarem a seus cargos temendo sofrerem as penas, com isso o reinado absolutista de Jorge III acabou desencadeando um série de desconfianças o que forjou a aplicação de um regime parlamentar no direito britânico, surgindo assim o brocardo “o rei reina, mas não governa”.

Em virtudes de implicações pesadas, como o pagamento de altas multas, o confisco de bens patrimoniais, a restrição de liberdade e, em alguns casos, pagando com a própria vida, os condenados de impeachment, tentando fugir das terríveis penas, começaram a renunciar a seus cargos de ministros do rei, antes mesmo de ser instaurado o processo, evitando a hipótese de serem réus do instituto. (RICCITELLI, 2006, p 8).

Ficando o parlamento responsável pelo governo do país o impeachment se tornou a principal ferramenta institucional para a consolidação do regime parlamentar no direito britânico, como nos ensina Ricittelli:

Tal comportamento ensejou o início da transferência de responsabilidade política do ministério do monarca para o Parlamento, tornando-se, assim, o instituto do impeachment a

mais importante ferramenta institucional para a consolidação do sistema parlamentar na Inglaterra (RICITTELLI, 2006, p.13).

2.3. Impeachment Italiano.

Constituída da mesma forma que a constituição alemã de 1850 a constituição italiana trouxe também em seu corpo constitucional o processo de impeachment.

O impeachment italiano tinha uma abrangência maior em seus processos de que os demais países adotantes; essa abrangência colocava em dúvida acerca de quem teria a competência para julgar, de acordo com Ricittelli dois doutrinadores Pergolesi e Paolo Biscaretti di Ruffia, atribuíram tal competência ao poder legislativo do país.

Com tal atributo ao poder legislativo surgiu então a possibilidade do Congresso Nacional incumbir de decidir sobre a continuação ou o término do processo de impeachment quando já instaurado contra o Presidente da República.

O impeachment de acordo com Ricittelli esta previsto no artigo 86 da Constituição Republicana da Itália, e o autor nos concede a tradução:

os casos nos quais o Presidente da Republica não puder exercer suas funções será substituído pelo Presidente do Senado. No caso de impedimento permanente ou de morte ou de demissão do Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados indicará eleições de um novo Presidente da República dentro de quinze dias, salvo se houver previsão de eleições ou faltar menos de três meses para o término da legislatura, valendo o de menor prazo (RICITTELLI, 2006, p. 88).

Interessante se mostra citar o artigo 86 da Constituição Republicana da Itália na íntegra:

Le funzioni del Presidente della Repubblica, in ogni caso che egli non possa adempierli, sono esercitate dal Presidente del Senato.

In caso de impedimento o de morte o di dimissioni del Presidente della Repubblica, Il Presidente della Camera dei deputati indice la elezione del nuovo Presidente della Repubblica entro quindici giorni, salvo Il maggior termine termine previsto se le Camere sono sciolte o manca meno di ter mesi alla loro cessazione.

No direito italiano existem duas espécies de impeachment quais são os temporários e os definitivos, essas espécies são características marcantes no direito italiano, pois são as grandes diferenças entre os demais processos de impeachment de outras legislações.

O impeachment temporário se dará quando o Presidente da República não puder por qualquer motivo que seja exercer o cargo temporariamente, contudo o impeachment definitivo poderá ser executado diante de duas situações, quando o Presidente da República por motivo de enfermidade incurável não puder mais exercer o cargo definitivamente e a outra situação quando o Presidente da República praticar crime de alta traição contra o país.

Frederico Del Giudice define impedimento como a impossibilidade de o Presidente da República exercer temporariamente (impedimento temporário), ou definitivamente (impedimento permanente) as suas funções, ao passo que dimissioni (demissão) é um ato espontâneo e pessoal, mediante o qual o titular de um cargo declara querer renunciá-lo. (RICCITELLI, 2006, p 89).

Novamente Ricittelli nos passa a tradução do artigo 90 da Constituição Italiana lei máxima do país, nos deixando bem claro a idéia do que foi exposto no parágrafo anterior:

O Presidente da República não é responsável pelos atos praticados no exercício de suas funções, a não serem aqueles de alta traição ou atentado à Constituição. Nesse caso é colocado sob suspeita pelo parlamento em votação por maioria absoluta de seus membros (RICITTELLI, 2006, p. 89).

Referido artigo 90 da Constituição Italiana na íntegra:

Il Presidente della Repubblica non è responsabile degli atti compiuti nell'esercizio delle sue funzioni, tranne che per alto tradimento o per attentato alla Costituzione. In tali casi è messo in stato di accusa dal Parlamento in seduta comune, a maggioranza assoluta dei suoi membri.

2.4. Impeachment Argentino.

A constituição argentina, constituída nos mesmos moldes que a constituição alemã, trouxe também em seu corpo constitucional o instituto do processo de impeachment.

O processo de impeachment argentino seguiu a mesma natureza que o processo brasileiro e norte americano, ou seja, natureza política, uma vez que deposto o Presidente da República o mesmo poderia sofrer sanções de caráter criminal que seriam aplicadas exclusivamente pelo poder judiciário, assim nos ensina Ricittelli:

tal situação se consuma mesmo quando o fato de origem apresenta características penais, e possa impor, ao acusado, sanções criminais que serão então aplicadas exclusivamente pelo poder judiciário" (RICITTELLI, 2006, p. 90).

No processo argentino havendo a denuncia contra o Presidente da República cabia a Câmara decidir quanto à instauração ou não do processo de impeachment, uma vez que rejeitada a denuncia arquivava-se o processo, contudo se aceita a denuncia, fica o Senado responsável por instaurar e julgar referido processo. Com isso o Senado argentino era

transformado em Tribunal de Justiça e era presidido pelo Presidente do Tribunal Federal.

A modificação causada pelo texto constitucional de 1934 em seu artigo 86 previa que somente a votação da Câmara, com dois terço de votos a favor da instauração do processo de impeachment seria permitida e também em seu arcabouço constitucional a pena máxima cominada seria somente a destituição do cargo e a inabilitação de no máximo 5 anos, ficando o acusado a disposição do poder judiciário responder pelos seus crimes como qualquer outro cidadão.

Por possuir características políticas o processo de impeachment argentino, não visa como objetivo a punição do agente que delinuiu contra o país, mas sim a destituição imediata e permanente do cargo, com a nova redação de 1934 no máximo 5 anos aquele que decaiu da confiança da sociedade.

O instituto visa apenas afastar a autoridade do cargo que com ela se incompatibilizou, seja por ter cometido crime, seja por ter praticado ou deixado de praticar atos que, excluídos do âmbito penal, demonstram ser inconveniente ou prejudicial a sua permanência no governo. (RICCITELLI, 2006, 91)

A constituição argentina de 1994 em seu texto constitucional no artigo 111 traz os requisitos necessários para a escolha de um dos juízes da Corte Suprema, os quais são exercer a função de “*abogado de La nacion*” por no mínimo de 8 anos.

Artículo 111.- Ninguno podrá ser miembro de la Corte Suprema de Justicia, sin ser abogado de la Nación con ocho años de ejercicio, y tener las calidades requeridas para ser senador.⁸

⁸ Tradução instrumental: Ninguém poderá ser um membro do Supremo Tribunal Federal, sem ser advogado no país com oito anos de prática, e ter as qualificações necessárias para ser senador.

No seu artigo 55º a Constituição Argentina de 1994 prevê os requisitos para um cidadão comum fazer parte do senado, ou seja, se tornar senador, são eles:

Ter a idade de trinta anos ou mais, ter sido cidadão da Nação Argentina por seis anos no mínimo, desfrutar de uma renda anual de dois mil pesos fortes ou ter uma entrada equivalente aos dois mil pesos, ser natural da província que o eleja, com dois anos de residência ininterruptos em tal província.

Interessante se mostra citar referido artigo na íntegra:

Artículo 55- Son requisitos para ser elegidos Senador: Tener la edad de treinta años, haber sido seis años ciudadano de la Nación, disfrutar de una renta anual de dos mil pesos fuertes o de una entrada equivalente, y ser natural de la provincia que lo elija, o con dos años de residencia inmediata en Ella⁹.

2.5. Impeachment Francês.

O Impeachment Francês surgiu no país em face da Revolução Liberal Burguesa que foi a tomada do poder pela burguesia com a participação dos artesões e operários, que visavam à preparação da França para o Sistema Capitalista Industrial.

Na Franca, admitiu-se o impeachment desde a revolução liberal Burguesa de 1789, sendo consignado nas leis constitucionais de 1875, contra o Presidente da República, nos crimes de alta traição, e contra os ministros de Estado. (RICCITELLI, 2006, p 87).

O impeachment Francês tinha como objetivo a destituir do poder aquele que decaísse da confiança do povo, cominando pena de âmbito

⁹ Tradução instrumental. Os requisitos para ser eleito senador: ter a idade de trinta anos, ter sido seis anos como cidadão da Nação, ter uma renda anual de dois mil dólares ou equivalente e ser natural da província que elegê-lo, com dois anos de residência na mesma.

civil, penal e administrativo. Até 1793 a teoria da irresponsabilidade vigorou sendo expressamente revogada pela Constituição editada no mesmo ano, tal Carta Constitucional atribuiu expressamente a responsabilidade ao Conselho Executivo. Posteriormente em 1871 tornou-se responsável o Chefe de Estado perante o povo.

Em 1946 a Constituição Francesa criou a figura da *Haute Court* que era responsável por julgar o processo de impeachment, ela era composta por trinta juízes sendo vinte deles eleitos pela Assembléia Nacional entre seus deputados, e dez escolhidos pela mesma assembléia, porém não parlamentares. Para que o julgamento fosse valido era necessária votação secreta com aprovação de maioria absoluta dos membros da corte.

A constituição francesa de 1946 cria uma Haut Court, alta corte formada por trinta juízes, sendo vinte eleitos pela Assembléia Nacional, entre seus deputados, e dez eleitos pela mesma Assembléia, mas sem que seus sejam um presidente e vice presidente. (RICCITELLI, 2006, p 87).

Na atual Constituição Francesa o impeachment está inserido no artigo 7º que prevê que uma vez destituído do cargo o Congresso Constitucional tem de vinte a trinta e cinco dias para dar inicio ao escrutínio para eleger o novo Presidente da França:

Article 7 :Le Président de la République est élu à la majorité absolue des suffrages exprimés. Sicelle-ci n'est pas obtenue au premier tour de scrutin, il est procédé, le deuxième dimanche suivant, à un second tour. Seuls peuvent s'y présenter les deux candidats qui, le cas échéant après retrait de candidats plus favorisés, se trouvent avoir recueilli le plus grand nombre de suffrages au premier tour.

*Le scrutin est ouvert sur convocation du Gouvernement.
L'élection du nouveau président a lieu vingt jours au moins et trente-cinq jours au plus avant l'expiration des pouvoirs du président en exercice.*

En cas de vacance de la Présidence de la République pour quelque cause que ce soit, ou d'empêchement constaté par le Conseil Constitutionnel saisi par le Gouvernement et statuant à la majorité absolue de ses membres, les fonctions du Président de la République, à l'exception de celles prévues aux articles 11 et 12 ci-dessous, sont provisoirement exercées par le Président du Sénat et, si celui-ci est à son tour empêché d'exercer ces fonctions, par le Gouvernement.

En cas de vacance ou lorsque l'empêchement est déclaré définitif par le Conseil Constitutionnel, le scrutin pour l'élection du nouveau président a lieu, sauf cas de force majeure constaté par le Conseil Constitutionnel, vingt jours au moins et trente-cinq jours au plus après l'ouverture de la vacance ou la déclaration du caractère définitif de l'empêchement¹⁰.

Si, dans les sept jours précédant la date limite du dépôt des présentations de candidatures, une des personnes ayant, moins de trente jours avant cette date, annoncé publiquement sa décision d'être candidate décède ou se trouve empêchée, le Conseil Constitutionnel peut décider de reporter l'élection.

Si, avant le premier tour, un des candidats décède ou se trouve empêché, le Conseil Constitutionnel prononce le report de l'élection.

En cas de décès ou d'empêchement de l'un des deux candidats les plus favorisés au premier tour avant les retraits éventuels, le Conseil Constitutionnel déclare qu'il doit être procédé de nouveau à l'ensemble des opérations électorales ; il en est de même en cas de décès ou d'empêchement de l'un des deux candidats restés en présence en vue du second tour.

Dans tous les cas, le Conseil Constitutionnel est saisi dans les conditions fixées au deuxième alinéa de l'article 61 ci-dessous ou dans celles déterminées pour la présentation d'un candidat par la loi organique prévue à l'article 6 ci-dessus.

¹⁰ Tradução instrumental: Se ocorrer uma vaga, ou quando a incapacidade permanente é declarada pelo Conselho Constitucional, o escrutínio para a eleição do novo Presidente, salvo em casos de força maior reconhecido pelo Conselho Constitucional, pelo menos vinte dias e trinta e cinco dias mais após a abertura da vaga ou a declaração da finalidade do impedimento.

Le Conseil Constitutionnel peut proroger les délais prévus aux troisième et cinquième alinéas sans que le scrutin puisse avoir lieu plus de trente-cinq jours après la date de la décision du Conseil Constitutionnel. Si l'application des dispositions du présent alinéa a eu pour effet de reporter l'élection à une date postérieure à l'expiration des pouvoirs du président en exercice, celui-ci demeure en fonction jusqu'à la proclamation de son successeur.

Il ne peut être fait application ni des articles 49 et 50 ni de l'article 89 de la Constitution durant la vacance de la Présidence de la République ou durant la période qui s'écoule entre la déclaration du caractère définitif de l'empêchement du Président de la République et l'élection de son successeur .

2.6. Impeachment Português.

A Constituição de Portugal também trouxe em seu texto a figura do impeachment, contudo a sanção cominada pela referida Carta Constitucional diferencia-se um pouco do nosso sistema jurídico, pois uma vez que o Presidente da República comete crimes no exercício de suas funções, este será destituído do cargo e não será mais possível a sua reeleição, nota-se que no Brasil o condenado pelo processo de impeachment tem os seus direitos políticos suspensos por oito anos e após esse lapso de tempo poderá se candidatar novamente. Temos como maior exemplo o Ex-Presidente Collor que após ser destituído do cargo e passando-se os oito anos candidatou-se novamente e se tornou Deputado Federal.

O julgamento do processo de impeachment será realizado pelo Supremo Tribunal de Justiça e a instauração do processo será de competência da Assembleia da República que dependerá da proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria absoluta de dois terços dos deputados.

Caso o Presidente da República venha a praticar crimes estranhos a sua função, este respondera perante os tribunais de justiça comum após o termino do seu mandato, outro fato que diferencia do nosso sistema pátrio que uma vez cometidos os crimes comuns do Presidente da República serão de competência do Supremo Tribunal Federal e os Crimes de Responsabilidade do Senado.

O impeachment esta previsto no artigo 130 da Constituição de Portugal, in verbis:

Artigo 130.º(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembléia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns

3- Impeachment no Direito Brasileiro.

3.1. Natureza jurídica.

Quanto à classificação da natureza do instituto do impeachment, patente se mostra a grande divergência doutrinaria que surge a respeito de determinado assunto, a doutrina brasileira nos aponta quanto à natureza do instituto duas espécies sendo elas a de natureza política e a mista.

Antes de apontarmos quais os doutrinadores os depts às seguintes correntes Ricittelli em sua obra Impeachment à Brasileira nos alerta que

antes de adentrarmos a tal assunto que devemos fazer uma pré análise sobre fatos que deixam em duvidas a natureza do instituto.

Quanto ao tratamento a Constituição Federal vislumbra em seu artigo 85 o impeachment como condutas que atente a Constituição:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra.

Por outro lado a Lei nº 1.079/50 que define os crimes de responsabilidade trata tal assunto de maneira diversa, ou seja, não como uma conduta que atente a Constituição mais sim conduta politicamente indesejável e anti-social, ou seja, consubstanciando tanto a natureza política como também a sua forma penal.

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

7 - "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Outras mais divergências são apontadas pelas doutrinas, uma vez que instaurado o processo de impeachment sendo o acusado culpado e destituído cessam as garantias constitucionais atribuídas ao cargo não mais ocupado e ele fica a disposição da justiça comum para responder por seus crimes comuns, contudo ocorre que sendo o réu absolvido pelo Senado Federal, tal absolvição impede que ele responda por tais crimes comprovando assim não ser estritamente política a natureza da pena.

Ricittelli ao citar o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho deixa claro o exposto acima:

Entende Manoel Ferreira Filho que a absolvição do acusado pelo Senado impede que ele seja processado pela justiça comum, que revela não ser estritamente política a natureza da pena (RICITTELLI. 2006 p 19).

A maior parte da doutrina brasileira é adepta a teoria da natureza política, corroborando no mesmo sentido os doutrinadores Paulo Brossard, Jose Cretella Junior, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, e José Higinio citado por Paulo Brossard.

Ao contrario a tal teoria, como principais doutrinadores defendendo a natureza diversa temos Pontes de Miranda e Aurelino Leal citado novamente por Paulo Brossard.

3.2. Natureza Política.

Objetivando a destituição do cargo daquele que por más condutas decaiu da confiança do povo, e não a sua condenação propriamente dita, a maior parte da doutrina entende ser o impeachment um instituto de natureza política uma vez que como já dito visa principalmente afastar o acusado do poder e não a sua condenação.

Jose Cretella Junior adepto da teoria política com caráter administrativo entende que o impeachment possui natureza política e um processo administrativo e não jurisdicional, pois se assim fosse o acusado por crimes de responsabilidade responderia duas ações distintas sendo uma movida pelo legislativo e outra pelo judiciário, porém isso não ocorre, pois para o acusado ficar a mercê da justiça comum ele deve ser condenado pelo legislativo e ai só então ser julgado pelo judiciário uma vez que absolvido pelo senado fica impedido de ser julgado pela justiça comum.

José Cretella Junior deixa claro o exposto acima quando em sua obra cita Alfredo Buzaid.

O impeachment perante o direito brasileiro não tem caráter jurisdicional. É substancialmente administrativo, valendo como uma defesa da pessoa jurídica de direito público político, de existência necessária, contra o "improbis" administrador. Se tivesse caráter jurisdicional, o acusado ficaria sujeito a dois

processos contenciosos, um de competência do Poder Legislativo, e outro, do Poder Judiciário; responderia duas vezes pelo mesmo fato e deveria suportar duas condenações (CRETILLA, 1992, p 18).

Com breve comentário Cretella corrobora no mesmo sentido que Alfredo Buzaid:

Não há a menor dúvida de que o impeachment, medida excepcional, e instituto de caráter político, mas adstrito a rito, por excelência jurídica, no qual o acusado tem a mais ampla defesa, com base no contraditório. Deve os julgadores zelar para que esteja presente o Due Process of Law (CRETILLA, 1992, p 17).

José Higino citado por Paulo Brossard, também é outro defensor desta tese, pois para ele a pena cominada na Lei nº1.079/50, não possui caráter criminal e sim uma pena de natureza disciplinar, sendo o impeachment um processo político ou administrativo e não criminal. Para Higino a sanção imposta pelo Senado Federal seria somente uma medida disciplinar para o indivíduo, pois uma vez condenado ele iria ficar sujeito ao judiciário que assim iria aplicar uma pena de caráter penal. Citado por Cretella, Higino em parecer deixa cristalino a idéia exposta acima:

Trata-se, pois, de um processo administrativo ou político e de uma natureza disciplinar; pois assim se explica a razão por que a cumulação de pena imposta ao Presidente da República pelo Senado e da pena criminal imposta pelos tribunais ordinários, não constitui violação do princípio non bis in idem; do mesmo modo por que esse princípio não é ofendido, quando o empregado público, punido administrativamente, é depois processado e punido criminalmente pelos tribunais, e em razão do mesmo delito (BROSSARD, 1992, p 78).

Paulo Brossard também defende a tese da natureza política do instituto. Para ele o impeachment origina-se de causas políticas e tem objetivos políticos uma vez que o seu objetivo não é a aplicação de pena

criminal ao acusado e sim somente seu afastamento do efetivo cargo, que é instaurado sob ordem política, sendo o julgamento segundo critérios políticos, uma vez que o Senado Federal é o único responsável pela instauração e julgamento do processo de impeachment, ou seja, toda competência é atribuída ao Poder Legislativo. Com a condenação realizada pelo Senado ai sim deve, ser atribuído a competência para o Poder Judiciário julgar os crimes comuns.

Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e é julgado segundo critérios políticos, julgamento que não exclui, antes supõe, é obvio a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário (BROSSARD, 1992, p 75).

3.3. Naturezas Diversas.

Adepto ao entendimento da teoria diversa da política citado por Paulo Brossard, Aurelino Leal entendia que o instituto do impeachment não possuía natureza política, para ele o instituto possuía natureza diversa, sendo o tribunal de natureza política e a condenação de natureza penal, pois baseava o seu entendimento no fato de haver uma lei de responsabilidade que define tais crimes que prescrevem penas, daí entendia ser a condenação de natureza penal. Brossard ao citar referido autor nos deixa claro a idéia exposta acima:

Tratando da pena ou penas aplicáveis, deu realce ao elemento lingüístico, exagerando na interpretação literal: “dir-se-á que o senado não impõe penas criminais. Antes de mais nada, há uma lei de responsabilidade, que define crimes de

responsabilidades e que prescreve penas. A condenação, portanto é de natureza criminal". Na página imediata, porém, não deixou de reconhecer que o Senado "será sempre tribunal político" (BROSSARD, 1992, p 85).

Pontes de Miranda em comentários a Constituição de 1967 já com a emenda de 1969, não deixa clara a idéia da natureza do impeachment, contudo, fica nítido que o instituto não possui natureza totalmente política, pois para ele não havia um julgamento político ao arbítrio dos julgadores, ele eram obrigados a aplicar as regras de direito material.

Não há julgamento político ao arbítrio dos julgadores: há aplicação de regras de direito material, por corpo político homogêneo ou misto. O que se tem por corpo político, homogêneo ou misto. O que se tem por fito, com o impeachment brasileiro, inconfundível com o dos outros Estados, é ao mesmo tempo punir-se o dirigente e dar-se-lhe foro especial durante a permanência do cargo. (MIRANDA, 1973, p 385).

3.4. Natureza e Objetivos Das CPI.

Assim como o impeachment as Comissões Parlamentares de Inquérito tiveram o seu nascimento do clamor popular que necessitava e exigia uma comissão especial para que se fizesse uma investigação, e conseqüentemente a criação de um instituto para punir os detentores do poder publico acusados de fazer mal uso da administração publica.

A CPI teve a sua origem durante o reinado de Eduardo III, contudo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Nelson de Souza Sampaio citado por Sergio Resende Barros entendem que a Comissão Parlamentar de inquérito originou-se na Câmara dos Comuns.

Mas autores abalizados, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Nelson de Souza Sampaio, não recuam tanto na história e avalizam o entendimento de que comissões desse tipo teriam sido criadas pela primeira vez na Câmara dos Comuns em princípio do século XVIII (BARROS, online)

A Constituição Federal de 1988 também trouxe em seu corpo as Comissões Parlamentares esculpidas no artigo 58 e parágrafos.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração

de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Havendo a denúncia para que tal seja investigada e apurada, deverá passar pela votação da Casas do Congresso Nacional, ou seja, somente será realizada mediante votação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Tendo a favor o quorum de no mínimo um terço de uma das casas, poderá ocorrer a CPI mista que será realizada pelas duas casas ao mesmo tempo, caso isso venha a ocorrer, o quorum mínimo será também de um terço, porém não mais somente de uma das casas e sim das duas. A natureza jurídica das CPIs equivale juridicamente a uma sindicância administrativa, que não terá como objeto de investigação somente funcionários públicos ou altas autoridades, poderá ser alvo da investigação qualquer cidadão comum, desde que fundamentada a denúncia e aceita pelas Casas do Congresso Nacional.

A CPI equivale, juridicamente, à sindicância administrativa, embora podendo apurar fatos atribuídos a particulares não funcionários. Ambas desenvolvem atividades que incidem sobre fatos. Não quaisquer fatos, mas fatos determinados. (CRETELLA JR, 1992, p 65).

Uma vez instaurada a investigação ela não apurara qualquer fato comum a pessoa investigada, mais sim fatos predeterminados e ela também terá um lapso temporal determinado para o seu início e fim.

As Comissões Parlamentares não terão a competência para julgar caso venha descobrir algum ilícito, ela somente tem o caráter investigativo e nada mais, devendo o seu relatório ser levado a Câmara dos Deputados

para votação e se aceita enviada ao poder judiciário competente para o julgamento. Nos caso dos crimes comuns a competência para julgar o Presidente da República será do Senado Federal.

A CPI não julga. Esta fora do campo de competência das Comissões Parlamentares de Inquérito declarar se é procedente ou não a acusação contra o Presidente da República. (CRETELLA JR, 1992, p65).

3.5. Pedido de Impeachment.

Após a instauração e apuração da denuncia através das investigações feitas pelas CPIs, concluído o relatório pela mesma comissão, esse relatório é encaminhado a Câmara dos Deputados que analisará o resultado das investigações, e determinará a procedência ou não da peça enviada. Portanto o impeachment não é o inicio da fase e sim a fase final do processo.

Assim nos ensina Cretella Junior:

A casa não começa pelo telhado, mas pelo alicerce. Denuncia. Apuração pela CPI. Relatório da CPI. Câmara dos Deputados. Senado Federal. Assim, não se pede imediata e diretamente o impeachment do Presidente da Republica. Impeachment não é inicio. É fase final do "processus".(CRETELLA JR, 1992, p 57).

Necessário se faz dizer que qualquer cidadão poderá denunciar o Presidente da Republica, contudo a mera denuncia não significa que esteja instaurado o pedido de impeachment. O artigo 86 da Constituição brasileira prevê que somente após a fase de investigação e apuração da denuncia pela CPI, logo em seguida remetida a Câmara dos Deputados mediante aprovação de dois terço de seus membros é que o pedido será submetido ao Senado Federal para respectivo julgamento.

Dizia-se, já em 1950, que quaisquer cidadãos poderiam denunciar o Presidente da República, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados (art 15). Isto, porém, não é pedir impeachment. (CRETELA JR, 1992, p 57).

Assim dispõe o artigo 86 da Constituição Federal:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Para Cretella Junior a aprovação da Câmara dos Deputados é mera autorização para que o Senado instaure o processo de impeachment, caso ela vote improcedente a denuncia essa será arquivada, se procedente ela será encaminhada ao Senado Federal ai só então teremos o instituto do impeachment iniciado, podendo culminar penas condenatórias previstas na Lei de Crimes de Responsabilidade.

A declaração da Câmara dos Deputados é uma, e apenas: autorização outorgada para a instauração do processo contra o Presidente da República. (CRETELLA JR, 1992, p 58)

3.6 Procedimentos.

3.6.1. Fases.

Quanto à fase do processo de impeachment podemos dividi-las em dois procedimentos que ocorrem em tempos diferentes, tais procedimentos terão início um na denuncia sendo como uma pré-fase para a instauração do processo de impeachment e outro quando há aprovação da Câmara dos Deputados autorizando a instauração de referido processo.

Cretella Junior adepto de tal entendimento quanto à fase do processo nos ensina que o processo pode passar pelas seguintes fases:

1º denuncia Formalizada, que é a simples apresentação dos fatos, sem a intenção de acusar (" Denuntiatio, hoc est, simplex delatio criminis sine animo adcusandi, viam ad inquisitionem parat" cf. melo Freire, instituciones júris criminalis lusitani, Coimbra, 5. Ed., 1860, vol.I, p.142), o que é facultado a qualquer cidadão;

2º Recebimento material da denuncia pelos representantes do povo;

3º Exame da Denúncia pela Câmara dos Deputados;

4º Parecer da Câmara dos Deputados;

5º Discussão do Parecer e conseqüente aprovação ou rejeição;(CRETELLA JR. 1992, p63).

Como mostrado por ilustre doutrinador, tais fases podem ser em primeiro momento para a instauração do processo de impeachment.

Importante frizarmos que neste primeiro momento não temos o processo em si caracterizado, mas somente os primeiros passos para a sua iniciação.

A primeira fase exposta por Cretella é a denúncia, contudo mesmo ocorrendo a denuncia que poderá ser feita por qualquer um do povo não se terá ainda a sua investigação, essa será encaminhada as comissões especiais que decidiram a respeito dela.

Caso aprovem inicia-se as investigações e o seu resultado será encaminhado a Câmara dos Deputados que votará a cerca da aprovação ou não da denuncia; se recusada arquiva-se a denuncia e extingue-se as demais fases, se aceita ela será encaminhada ao Senado Federal ai teremos o segundo procedimento como já citado antes.

Essa segunda fase é onde teremos o início do processo propriamente dito Cretella Junior nos ensina as fases internas que o instituto do impeachment passará:

6º Andamento do processo:

- a) Aceitação do acusado pelos representantes do povo;*
 - b) Autorização para instauração do processo;*
 - c) Deslocamento da peça para o Senado Federal;*
 - d) Prolação da sentença e suas conseqüências.*
- (CRETILLA JUNIOR, 1992, p63).*

É nesse segundo momento que teremos o julgamento e a sentença do acusado denegrir a confiança do povo.

3.6.2. Competência.

No tocante ao julgamento a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 22, I, c/c art. 85, parágrafo único, 86 e a Lei nº 1.079 artigo 23 § 6º atribuiu a um tribunal especial a competência de processar e julgar os crimes de responsabilidade, ou seja, a Lei concedeu em caráter excepcional, e devida a essa atribuição especial a Constituição Federal também traz em seu texto que o Senado Federal terá caráter de tribunal competente e juiz natural do impeachment.

Riccitelli deixa claro o exposto acima:

Em caráter excepcional, a Lei Básica delega ao Senado Federal funções jurisdicionais para os casos de impeachment. Trata-se de uma atribuição toda especial e, por essa razão, vem expressa na Constituição Federal que reveste o Senado do caráter de Tribunal competente e Juiz natural do impeachment. (RICCITELLI, 2006, p 69).

Dispõe o artigo 23 §6º da Lei 1.079/1950:

Art.23 §6º conforme se trate da acusação do crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

Dispõe o artigo 86 da Constituição Federal:

Art. 86 admitida à acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Em casos excepcionais como nos crimes de responsabilidade o poder legislativo deixara de exercer função jurisdicional, ou seja, deixando de elaborar leis para exercer a atividade jurisdicional julgando e proferindo sentença jurisdicional, quando figurar como réu no processo o Presidente e Vice-Presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República e o Advogado Geral da União e os Ministros do Estado.

Cretella Junior citado por Riccitelli expõe:

No dizer de Cretella Junior, exercer função jurisdicional deixando de elaborar leis, para exercer a função material para proferir julgamentos, prolatando sentenças de força jurisdicional, processando e julgando casos em que se encontram na posição de réus, o Presidente da República e Vice-Presidente da República, os Ministros do Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República e o Advogado Geral da União, sempre que trate de crime de responsabilidade, não de crime comum.(RICCITELLI, 2006,p 72).

3.6.3. Penas.

Quanto às penas cominadas, temos duas previstas em nossa Carta Magna e na Lei 1.079/1950 as quais são a perda do cargo e a inabilitação do para exercer qualquer ou cargo, conforme dispõe os artigos 2º da Lei nº 1.079/50 e o artigo 52, § único da Constituição Federal.

Artigo 2º da Lei 1.079/1950.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Artigo 52, § único da Constituição Federal:

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

A perda do cargo impede que continue na sua função o condenado pelo Senado Federal, no caso da inabilitação de exercer qualquer outro cargo, isso engloba tanto os concursos públicos, mandatos eletivos e cargos de confiança.

No caso da inabilitação, por determinado período, a função publica em tela e compreensiva as definições, já mencionadas, do termo, incluindo aquelas derivadas de concurso público, mandatos eletivos e cargos de confiança. Vale dizer que o Presidente da República, condenado por crime de responsabilidade ou infração político administrativa, sujeita-se

*a perder o cargo, bem como tornar-se inelegível por oito anos.
(RICCITELLI, 2006, p 74).*

Tais penas até a edição da Lei nº1.079/1950 eram aplicadas separadamente tendo como pena principal a perda do cargo, e a inabilitação dos oito anos com o caráter de pena acessória, sendo aplicada com o intuito de agravar a pena dependo da gravidade do crime cometido.

Após a edição da referida lei de crimes de responsabilidade esse caráter de pena principal e acessória deixou de vigorar, pois o novo dispositivo legal trouxe em seu texto a sua unificação e passou a tratar a pena para o condenado por crime de responsabilidade com a perda do cargo e a inabilitação de exercer outro cargo, posteriormente a edição da nova Constituição Federal de 1988 reforçou mais ainda o transcrito na Lei nº1.079/1950.

Riccitelli deixa claro ao expor:

Antes de 1950, era possível a aplicação apenas da pena de perda do cargo, podendo ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo, demonstrando, assim, diferentemente do sistema atual, um caráter de acessoriedade. (RICCITELLI, 2006, p 74).

3.6.4. Tipos de agentes.

De acordo com a Lei nº 1.079/50 poderá ser agente do crime de responsabilidade o Presidente da República, o vice Presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros do Estado, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica quando praticarem crimes da mesma natureza conexos aqueles, Procurador Geral da República, Advogado Geral da União, Governadores e secretários sendo esses últimos regulados pela Lei nº 7.106/1983 que dispõe sobre o

governador do Distrito Federal, Governadores do Estado e seus secretários.

Assim dispõe o artigo 2º da Lei nº 1.079/50:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Assevera o artigo 52 inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Os governadores do Distrito Federal e dos demais Estados que vierem a cometer crimes de responsabilidade a Lei nº 7.106/83 e a Carta Política paulista determinam que eles sejam julgados por um tribunal especial, ou seja, um tribunal composto por sete deputados e sete desembargadores, todos sorteados pelo Presidente do tribunal Justiça que também o presidirá, nos casos de crimes comuns o julgamento será submetido ao Superior Tribunal de justiça.

Determina o artigo 49 da Constituição Estadual de São Paulo:

*Artigo 49 - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, (**) ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial.*

*(**) § 1º - O Tribunal Especial a que se refere este artigo será constituído por sete Deputados e sete Desembargadores, sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que também o presidirá*

§ 2º - Compete, ainda privativamente, ao Tribunal Especial referido neste artigo processar e julgar o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, ou com os praticados pelo Governador, bem como o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado.

Referido dispositivo de lei, não trata somente dos Governadores, ele confere competência ao Tribunal especial julgar os crimes de responsabilidade cometidos pelo Vice Governador, secretários, Procurador Geral da Justiça e do Estado.

3.6.5. Crimes de Responsabilidade.

A Constituição Federal em seu artigo 85 transcreve que os crimes de responsabilidade serão aqueles que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do país, a probidade da administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Dispõe o artigo 85 da Constituição Federal:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Cretella Junior trás deixa claro ao comentar referidos crimes:

I- “Atentados contra a existência da União” ou “contra a existência política da União”, definidos como aqueles que interessam a unidade nacional, a integridade física da Nação, no que diz respeito a ordem interna , bem como externa, a própria segurança do regime instituído, abrangendo, assim, a violação das instituições básicas do regime, a república, a federação, o sistema representativo, configuram se como primeiro crime de responsabilidade.

II- “Atentados ao livre exercício do Poder legislativo, do Poder judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação”, definidos como todo e qualquer ato ou fato que venha a quebrar o funcionamento do sistema, qualquer atentado ou consumação de violência que incidem, assim, no preceito citado, configuram o segundo tipo de crime de responsabilidade.

III- “Atentado contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais” constituem o terceiro exemplo de crime.

IV- “Atentados contra a segurança interna do país” configuram o quarto exemplo de crimes de responsabilidade pela gravidade de suas repercussões na vida política, que é bem maior.

V- “Atentado contra a probidade na administração” tipificam o quinto crime de responsabilidade, imputado ao Presidente da Republica. Configura se então, o improbus administrador, que responderá com a perda do cargo, caso seja condenado pelo Senado Federal.

VI- *“Atentados que atinjam a lei orçamentária” viciando-a constituem o sexto exemplo de crimes de responsabilidade. “A falta de apresentação, dentro do prazo, da proposta orçamentária, deixando de cumprir o mandamento constitucional e o chamado estorno ou transposição de verba, ilidindo por esta forma a discriminação feita no orçamento, são os dois tipos padrões de crimes contra a lei orçamentária”.*

VII- *“Atentados que impeçam ou perturbem o cumprimento das leis e das decisões judiciais” configuram, por fim, o sétimo exemplo de crimes de responsabilidade. “Verdadeira obstrução à atividade normal de outro Poder, só pode ser removida pelo afastamento do Presidente da República, já que outro Poder não existente para efetivar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário”. (CRETELLA JR, 1992, p 45, 46).*

Em breve comentário assevera que tais artigos visam defender o Estado; a sua organização administrativa, econômica e social, garantindo aos cidadãos os seus direitos políticos, individuais e sociais. Eles asseguram que os representantes escolhidos, não interfiram de forma maculada nos direitos não só dos cidadãos, mas também de toda nação e órgãos do Poder Estatal.

Considerações finais.

O processo do impeachment nascido do clamor popular, desde os primórdios dos tempos, onde teve enraizado sua origem em Roma e Atenas cujas sanções poderiam variar entre o exílio e até mesmo a morte, com o passar dos tempos, tomou forma de processo na Inglaterra onde somente os ministros do rei e a alta corte eram submetidos a tal instituto, sempre salvaguardando a figura do monarca. Em 1459 deixou de ser utilizado devido à morosidade processual que causava, ai então a Lei *Bill Of Attainder* entrou em vigor. Como referida lei não passava a segurança de um processo transparente ao acusado, caiu em desuso por lentidão e posteriormente voltou a ser utilizado, contudo não mais prevendo sanções físicas como anteriormente.

Com o processo evolutivo do impeachment sempre a natureza do instituto foi uma controvérsia entre os doutrinadores, parte da doutrina defendia ser ela de natureza penal, pois cominava sanções físicas, com o passar dos tempos ela deixou de cominar sanções físicas e passou a ser política, pois já não cominava penas físicas e sim somente de caráter políticos como impedimento de exercer o poder político, nos tempos atuais tal natureza ainda continua controversa, porém a maior parte da doutrina entende ser de natureza política, pois origina de causas políticas e tem objetivos políticos, é instaurado sob ordem política, e julgados segundo critérios políticos.

O Brasil traz a figura do impeachment transcrito em sua Carta Magna e sob a Lei nº1.079/1950. No país ocorreu somente uma única vez sendo contra o Presidente Fernando Collor de Mello em 1992. O Brasil foi um dos poucos países a presenciar o processo de impeachment e mesmo assim tal instituto não recebe a atenção necessária, pois temos um país mergulhado na corrupção política que tem como uma única forma de defesa o processo de impeachment.

Referências Bibliográficas.

ALVAREZ. Anselmo Pietro e NOVAES FILHO. Wladimir. **A Constituição dos EUA Anotada**. 1º. ed. LTr. São Paulo-SP. 2001.

BANDEIRA. Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 24º. Ed. São Paulo-SP. Malheiros. 2007.

Barros, Sergio Rezendes. **Noções sobre impeachment**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/noco-es-sobre--i-impeachment--i-.cont>>. Acesso em: 03. Mar. 2010

BRASIL. Alerta. **Reaja já**. Disponível em: <http://alertaBrasil.blogspot.com/2006/09/o-impeachment-no-brasil.html>. Acesso em 12. Nov.2009.

BRASIL. **Constituição federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 06. Mar. 2010

BRASIL. **LEI nº 1.079/1950.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm. Acesso em: 15.fev.2010.

BROSSARD. Paulo. **O impeachment.** 2º. Ed. Saraiva. São Paulo-SP. 1992

BULOS. Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada.** 8º. Ed. Saraiva. São Paulo-SP. 2008.

Canal de imprensa, Estadão terra. **O caso Watergate.** Disponível em:
<http://www.unificado.com.br/calendario/08/watergate.htm>. acesso em : 05.
Mar. 2010

CONTI. Mario Sergio. **Revista veja a guerra contra o impeachment.** 1250º
ed. N°36. São Paulo-SP. 1992.

COSTA. Wagner Veneziani e AQUAROLI. Marcelo. **Dicionário jurídico.** 1º. ed.
Madras. São Paulo-SP. 2005.

CRETELLA JUNIOR. José. **Do impeachment.** 1º. Ed. RT. São Paulo-SP.
1992.

Di Pietro Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 14º ED. São Paulo-SP.
Atlas. 2002.

DONAVAN. Hedley. **Time impeachment?** 1º. Ed. New York-NY. 1973.

EUA. **The constitution of the united states of America.** 1º. Ed. The
Supreme Court Historical Society. Washington D.C 2002. 2001.

GALLO. Carlos Provinciano. **Crimes de responsabilidade do impeachment.**
1º. Ed. LFB. Rio de Janeiro-RJ. 1992.

LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 10º. Ed. São Paulo-
SP. 2006

MACIEL. Adhemar Ferreira. **Dimensões do direito público.** 1º. Ed. Del Rey.
Belo Horizonte- MG. 2000.

MIRANDA. Maria Bernadete. **Constituição da Italia.** Disponível em:
<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CIT.pdf>. Acesso em:
23. Jan.2010.

_____. **Constituição da França.** Disponível em:
<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CFR.pdf> Acesso em:
10. Fev.2010.

_____. **Constituição de Portugal.** Disponível em:
<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CPT.pdf>. Acesso em:
10. Fev.2010.

_____. **Constituição da Argentina.** Disponível em:
<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CAR.pdf>. Acesso em:
12. Fev.2010.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à constituição federal de 1967**. 2º. Ed. RT. São Paulo-SP. 1973

OAB BRASÍLIA. Conselho Federal. **A OAB e o impeachment**. 1º. Ed. Tipogresso. Brasília-DF. 1993.

RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à brasileira: instrumento de controle parlamentar**. 1º. Ed. Manole. Barueri-SP. 2006.

SÃO PAULO/SP. **Constituição estadual**. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>. Acesso em: 15. Abr.2010.

SCHMIDT, Maria Cecília. **Impeachment aplicável ao presidente da república**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9653>. Acesso em: 26. Jan. 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 28ª. Ed. Rio de Janeiro-RJ. Forense, 2009.

TRANSLATE. Google. **Tradutor multíguas**. Disponível em: <http://translate.google.com.br/#>. Acesso em: 10. Maio 2010.